
A VEXATA QUAESTIO: QUANTO VALE UM DANO EXTRAPATRIMONIAL?

THE VEXATA QUAESTIO: HOW MUCH IS NON-PECUNIARY DAMAGE WORTH?

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral*

Mariana Alves Siqueira**

Maria Eduarda Gobbo Andrades***

RESUMO

A pesquisa explora a complexidade de quantificar o dano extrapatrimonial, destacando a ausência de um critério universalmente aceito para sua validação. O dano extrapatrimonial é essencialmente subjetivo, tornando difícil estabelecer valor fixo para cada caso. Se discute como a forma de implicância do dano às vítimas e os diferentes contextos sociais e individuais influenciam a percepção sobre o alcance do dano, tornando a quantificação imprecisa. Pretende-se realizar uma breve análise sob o ponto de vista do ofensor e o princípio da reparação integral. O artigo aborda os métodos usados pelos tribunais para calcular as indenizações, como o método bifásico e a tariffação. A disparidade entre as decisões judiciais, muitas vezes baseadas em critérios subjetivos ou na discricionariedade dos juízes, reflete a dificuldade de criar uma fórmula precisa. Por fim, a natureza do dano extrapatrimonial impede uma avaliação exata e objetiva, levando à necessidade de um julgamento dos casos em concreto.

1

Palavras-chave: dano extrapatrimonial; quantificação do dano; responsabilidade civil.

ABSTRACT

This research explores the complexity of quantifying non-pecuniary damages, highlighting the lack of a universally accepted criterion for their validation. Non-pecuniary damages are essentially subjective, making it difficult to establish a fixed value for each case. It discusses how the extent of the damages to victims and the different social and individual contexts influence the perception of the extent of the damages, making quantification imprecise. The article aims to conduct a brief analysis from the offender's perspective and the principle of full reparation. The article addresses the methods used by courts to calculate compensation, such as the two-phase method and tariff calculation. The disparity between judicial decisions, often based on subjective criteria or the discretion of judges, reflects the difficulty of creating a precise formula. Finally, the nature of non-pecuniary damages prevents an accurate and objective assessment, necessitating the need for a trial of individual cases.

Key-words: non-pecuniary damage; quantification of damage; civil liability.

* Doutora em Direito Civil pela PUC-SP. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Professora e Pesquisadora do Programa de Mestrado em Direito Negocial da UEL. E-mail: anaclaudiazuin@live.com

** Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada. E-mail: marih.siqueira@hotmail.com

*** Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada. E-mail: mega.advogada@gmail.com



INTRODUÇÃO

Além das problemáticas questões que envolvem hodiernamente a responsabilidade civil, abrangendo a erosão dos filtros tradicionais, com a flexibilização da culpa e do nexo causal, a quantificação dos danos extrapatrimoniais mostra-se como um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro. Permeando por um prejuízo intangível, tal característica imaterial torna sua avaliação uma tarefa complexa, que exige do magistrado um conjunto de critérios que garantam a reparação integral.

A questão problemática que resta latente é a valoração de tal dano extrapatrimonial, uma vez que não existe um critério universalmente aceito para mensurar esse tipo de prejuízo. Desta forma, a subjetividade exsurge como o principal obstáculo à quantificação do dano extrapatrimonial, sendo o contexto social um influenciador direto na forma de quantificação do dano.

Surge, então, a dificuldade em estipular uma indenização padronizada que compense o dano sofrido e que traga senso de responsabilidade no ofensor, já que “cada caso é um caso”, conforme aduz a justificativa do Enunciado nº 550 da VI Jornada de Direito Civil.

A dificuldade de quantificar o *quantum* ressarcitório faz com que ocorra disparidade nas decisões judiciais, em casos similares, se fazendo presente a insegurança jurídica na sociedade e o desequilíbrio das relações interprivadas. Com a falta de critérios objetivos para a quantificação das indenizações, o ofensor ao invés de mudar suas práticas, se vê mais interessado em indenizar os que entrarem na Justiça e, ainda, prosseguem lesando.

Diante de tal dificuldade, busca-se critérios gerais para mensurar a extensão do dano, porém tais critérios gerais fornecem uma base de referência para a análise do caso concreto, mas não são suficientes para garantir uma quantificação plenamente objetiva e justa. Assim, ocorre a inclusão de critérios particulares, visando tornar a compensação do dano extrapatrimonial mais adequada e proporcional às circunstâncias específicas de cada situação. Nesse contexto que surgem diferentes modelos, como o método bifásico, servindo como ferramenta para o magistrado na interpretação do caso e formulação da sentença.

O anteprojeto de reforma do Código Civil, que sugere a inclusão do artigo 944-A, criando parâmetros mais específicos para a fixação da indenização, aponta para uma tentativa de fornecer maior segurança jurídica. Contudo, a implementação dessas propostas exige cautela, a fim de não banalizar o instituto da responsabilidade civil.



Por derradeiro, com recurso ao método dedutivo e embasado em revisão bibliográfica do tema, será traçada uma análise sobre os a natureza jurídica da indenização por dano extrapatrimonial, buscando identificar sua valoração, com intuito de compreender a melhor forma de quantificar e compensar, no intuito de contrapesar a sensação negativa existente e o desequilíbrio gerado pelo dano. Ao longo do presente trabalho, serão discutidos os métodos de avaliação mais utilizados, bem como as possíveis soluções para garantir que a devida compensação do dano se dê de forma adequada, resguardando-se a preocupação com a equidade.

1 UTOPIA DO CRITÉRIO DE VALIDEZ UNIVERSAL

O instituto da responsabilidade civil, buscando dar respostas às demandas da sociedade moderna, tem se transformado significativamente, havendo certa expansão da responsabilidade civil. Como bem dispõe Rudolf von Ihering, a dinamicidade do instituto é inelutável.

Um direito concreto que invoca a sua existência para pretender uma duração ilimitada, a imortalidade, faz lembrar o filho que ergue o braço contra sua mãe; despreza a ideia do direito, sobre a qual se apoia, porque o direito será eternamente o porvir; assim o que existe deve dar lugar à nova evolução. (Ihering, 2006, p. 46-47)

Inicialmente centrada na reparação de danos patrimoniais, na qual a quantificação dos danos ocorre pela mera aplicação da teoria da diferença, a responsabilidade civil evoluiu para abranger também os danos extrapatrimoniais, que, por sua natureza imaterial, impõem desafios inéditos para a aplicação do Direito. A reparação desses danos envolve questões complexas, especialmente no que tange à quantificação, uma vez que o valor para reestabelecer o equilíbrio não pode ser mensurado de forma objetiva, como ocorre com os danos materiais.

No caso da valoração de um dano patrimonial, basta identificar um valor que seja necessário para reposição do bem danificado ao estado anterior. Tal reparação, isto é, reposição do prejudicado ao estado anterior, que reestabeleça o equilíbrio, quantificando o dano em pecúnia onde há equivalência com o *status quo ante*, de modo que “essa percepção dinâmica do retorno ao status quo ante impacta em todos os efeitos da resolução, sobretudo no indenizatório” (Terra; Guedes, 2020, p. 5).

Já no caso do dano extrapatrimonial, a *vexata quaestio* – termo utilizado pelo



doutrinador Antônio Jeová Santos (2003) – ou questão problemática, é a quantificação. Diferente do supramencionado um dano patrimonial, o dano extrapatrimonial enfrenta dificuldades pela sua subjetividade intrínseca. Ao discorrer sobre o grande problema dos tempos hodierno, o autor aduz que:

Uma postula de humildade haverá de revestir essa atividade. Nenhum critério existe. Fórmulas matemáticas sempre deverão ser afastada. Procurar de forma científica o quanto a ser indenizado, não conduzirá a lugar algum. Vale a ponderação de Ortega y Gasset: 'Minha alegria é minha; a tristeza é minha e ninguém mais que eu pode tê-las'. O sofrimento humano é insuscetível de se avaliado por terceiros. Sobretudo se a avaliação deve ser feito em dinheiro. Afinal, um fato danoso repercute no ânimo das pessoas em graus diferentes. Um é mais intemorato; o outro tem uma personalidade mais suscetível à intimidação, de sorte que não se pode auscultar o espírito humano para verificar a extensão do dano. (Santos, 2003, p. 151)

O cenário é de aumento substancial no número de processos relacionados ao dano moral no Brasil, um fenômeno jurídico em expansão, que exige a adaptação dos critérios tradicionais de responsabilidade civil para lidar com sua natureza abstrata e subjetiva.

Dados da Secretaria Judiciária do Superior Tribunal de Justiça (2025), sobre os processos em tramitação relacionados com o objetivo nº 16 “Paz, justiça e instituições eficazes” dos objetivos desenvolvimento sustentável, a “Indenização por Dano Moral” figura como o segundo assunto por ODS com mais processos.

4

A dificuldade de quantificação do dano extrapatrimonial está intimamente ligada à sua subjetividade, envolvendo uma avaliação que depende da interpretação individual do juiz, o que resulta em uma margem considerável de variação nas sentenças. Essa subjetividade implica em um fenômeno de possível arbitrariedade, onde a decisão judicial pode se distanciar da expectativa das partes e da realidade dos danos efetivamente sofridos.

Ao discorrer em sua obra sobre dano extrapatrimonial, Daniel Marinho Corrêa expõe o desafio dos magistrados em lidar com processos que “seduzindo indivíduos a demandar por singelos fatos do cotidiano. Trazendo dificuldade aos julgadores em separar nesse mar de ações, os processos em que realmente os interesses intrínsecos da dignidade foram atingidos.” (Corrêa, 2022, p. 118). Tal crescimento vertiginoso das demandas envolvendo o dano extrapatrimonial, faz emergir a “indústria do dano moral”, considerada como batatas fritas para Marcelo di Rezende Bernardes, que ao analisar tal fenômeno, percebe que “o número de processos de indenização por danos morais cresceu tanto que são chamados de ‘batatas fritas’, pois veem como acompanhamento de ações na Justiça” (Bernardes, 2005), fazendo menção ao que ocorre nos combos de *fast food*.



Verbicaro, Silva e Leal (2017, p. 98) observam que não se deve acreditar que a reparação ampla e incondicionada de um dano extrapatrimonial seja “solução para apaziguar os conflitos envolvendo relações de consumo ou até dos danos em geral”, vez que são complexos e merecem cuidado pela doutrina e pela jurisprudência – especialmente quando envolvem direitos consumeristas.

O problema faz morada na urgência na delimitação do que realmente configura um dano imaterial.

No toda lesión a un derecho extrapatrimonial, o a un interés legítimo no patrimonial, o a simple interés de hecho no ilegítimo de esa naturaleza resultará necesariamente apto para generar daño moral. Habrá que estar siempre, además, a la repercusión que la acción provoca en la persona. (Pizarro, 1996, p. 47)¹

O aumento do número de processos envolvendo esse tipo de dano reflete também a lacuna existente na uniformização dos critérios para a fixação do valor das indenizações. A ausência de parâmetros universais para a avaliação confere aos magistrados uma grande margem de discricionariedade, o que pode acarretar decisões inconsistentes e, por vezes, contraditórias.

5

A disparidade entre sentenças de casos similares, e em regiões diferentes do território nacional, realça a arbitrariedade na definição do *quantum* indenizatório, vez que ao prolatar uma decisão, cada juiz possui uma carga cultural, representando um desafio significativo para o sistema jurídico, já que compromete a previsibilidade das decisões. Como bem diz Antônio Jeová Santos, “a sentença, além daqueles critérios técnicos que lhe são peculiares, contém dados da personalidade, da formação cultural, religiosa e moral do juiz” (Santos, 2003, p. 153).

No mesmo sentido, a Doutora em Direito e Ciências Sociais, ex-magistrada da cidade de Córdoba na Argentina, Matilde Zavala de González, diz que:

Não é válida uma lista e cega confiança no juiz, pois nenhuma confiança pode repousar na ingenuidade, nem no azar. [...] Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago. (Resarcimiento de daños, vol. 2a, p. 512, apud. Santos, ob. cit. p. 153).

¹ Tradução livre: “Nem toda violação de um direito não patrimonial, ou de um interesse não patrimonial legítimo, ou de um simples interesse de fato não ilegítimo dessa natureza resultará necessariamente em danos morais. Também será sempre necessário considerar o impacto que a ação tem sobre a pessoa.”.



Na tentativa de combater a arbitrariedade do magistrado, o uruguaio Gustavo Ordoqui Castilla ensina que “deve ser possível reconstruir os fundamentos nos quais o juiz se embasou para estabelecer uma determinada quantia ressarcitória.” (Daño a la persona, p. 96, apud. Santos, ob. cit. p. 154), ou seja, deve ser possível a realização do caminho contrário, similar à uma “prova real”, operação matemática que verifica se o resultado de um cálculo está certo.

Desta forma, faz-se acontecer a metáfora da moldura jurídica de Hans Kelsen, onde a interpretação preencheria o quadro em que moldura seria o limite intransponível, isto é, uma moldura interpretativa. O magistrado, então, em seus atos, se valeria de “uma moldura dentro da qual existem várias possibilidades de aplicação, pelo que é conforme ao Direito todo ato que se mantenha dentro deste quadro ou moldura, que preencha esta moldura em qualquer sentido possível.” (Kelsen, 2009, p. 390).

Mesmo buscando a “reparação integral” da vítima de um dano extrapatrimonial, a expressão não parece adequada se observado que o restabelecimento do equilíbrio entre as partes, devolve à vítima uma compensação pelo sofrimento experimentado e não um reparação. Diferente do sentido convencional de reparação material, nos casos de dano extrapatrimonial compensação seria o termo mais adequado.

Desta feita, como no caso da morte de um filho, da propagação de informações inverídicas – chamadas *fake news* –, ou da amputação traumática de um membro, não se fala em reparação pelos danos sofridos, mas sim em compensação.

A compensação pecuniária tem sido a única medida viável para lidar com o dano extrapatrimonial, não descartando outros mecanismos de reparação – como a retratação. Um mecanismo não exclui o outro, mas ambos se complementam, visando restaurar o *status quo ante* da lesão ao interesse jurídico tutelado. É preciso ter em mente que a integralidade passa a ideia que se indeniza todo o dano, nada menos que o dano.

Apesar do mal perdurar, no caso dos danos extrapatrimoniais, ainda que o dinheiro recebido seja suficiente para trazer mais conforto a vítima, a reparação não é possível. A compensação busca certa função satisfatória, como um contrapeso do dano causado existente quando da incidência da lesão à um bem intangível.

Nesta seara que o duelo entre evitar o enriquecimento ilícito do ofendido e desestimular condutas ilícitas do ofensor fica evidente. Por isso, importante se faz entender a natureza jurídica e a função da indenização de um dano extrapatrimonial.

A essência de um instituto jurídico da indenização por danos extrapatrimoniais é de compensar a vítima pelos danos, sem descartar as formas de manifestação do mesmo instituto, ou seja, a multinacionalização da responsabilidade civil. A função, além de sua natureza compensatória, também desempenha um papel pedagógico e punitivo, especialmente.

Na função ressarcitória, é percebida a satisfação do dano padecido pela vítima. Nas palavras de Izabella Affonso Costa, “o olhar volta-se diretamente à vítima e a melhor forma de ressarcir-lo” (Costa, 2023, p. 107).

Já na função pedagógica-punitiva, o intuito é reprimir a conduta do ofensor. Admitido no Brasil de modo improvisado (Moraes, 2004, p. 46), o “*punitive damages*” teve origem nos Estados Unidos da América, sendo bem retratado no caso do café do McDonald’s – caso em que uma senhora recebe uma indenização milionária após ser queimada.

A Corte de Cassação francesa, segundo Ramón Daniel Pizarro (Derecho de daños, 2ª Parte, p. 296), opõe-se de forma decidida à aceitação dos danos punitivos, considerando que a responsabilidade civil não deve ter uma função penal e que a gravidade da culpa não pode justificar uma condenação superior ao valor do dano. Do contrário, haveria enriquecimento injustificado da vítima. (Santos, 2003, p. 157).

Apesar de forte oposição à função punitiva, sob a justificativa de que tal natureza se restringiria ao âmbito do direito penal, é possível entender em conjunto tais funções. Falar-se-á então em caráter dúplice da indenização por um dano extrapatrimonial, qual seja, o ressarcitório e o punitivo.

A quantificação do dano extrapatrimonial exige, portanto, uma análise minuciosa das circunstâncias de cada caso. Não se trata de uma simples aplicação de uma fórmula matemática, mas de uma ponderação entre variados elementos.

Nesse contexto, a indenização deve ser adequada à extensão do dano em que visa compensar, entretanto sem desvirtuar a responsabilidade civil para um mecanismo de enriquecimento sem causa. Por isso, questiona-se quem deve ficar com o montante a título de indenização, para que não ocorra tal enriquecimento ilícito.

Sustentam Zavala de Gonzalez e Rodolfo Martin (Responsabilidad por daños em el tercer milenio, p. 192), que como regra, a vítima não deve lucrar pelo fato lesivo; porém, todavia mais irritante é que o ofensor seja quem lucre e que, ademais, permaneça em situação que nada o impede (a ele e a outros) reiterar a atividade nociva. (Santos, 2003, p. 159).

Uma alternativa para a desjudicialização da compensação dos danos extrapatrimoniais, vista nos EUA e abordada pela professora Thaís Pascoaloto Venturi, são os



fundos reparatórios.

É nesse cenário que os fundos reparatórios se apresentam como mecanismos potencialmente estratégicos para, com maior eficiência e a menor custo, concretizar as mais diversas tarefas atreladas à funcionalização da responsabilidade civil, tais como a definição das vítimas elegíveis à indenização, os critérios para a liquidação dos danos causados e distribuição das compensações devidas, a imposição de medidas para se evitar a reincidência das condutas lesivas e para punir os responsáveis. (Venturi, 2021)

A dicotomia entre a aplicação de valores de indenização considerados irrisórios e a criação de incentivos para a litigância excessiva e especulativa, faz com que surja também uma função social da indenização, onde são assumidas “funções que extrapolam os limites individuais do lesado e que geram efeitos para além da vítima ou do dano” (Baptista; Ehrhardt Júnior, 2023, p. 125).

O grave problema da responsabilidade civil brasileira consiste na miopia de preservar o paradigma puramente compensatório, em detrimento de um modelo plural e aberto que possa albergar a civilizada convivência de remédios reparatórios, restitutórios e punitivos, cada qual dentro de seus pressupostos objetivos. O esquema monolítico de reparação de danos é exclusivamente focado na fictícia restituição da vítima ao estado anterior à lesão, quando na verdade, o direito pode ir além de simplesmente resgatar o passado pela “camisa de força” compensatória, transcendendo a epiderme do dano, para alcançar o ilícito em si, seja para prevenilo, remover os ganhos indevidamente dele derivados ou, em situações excepcionais, punir comportamentos exemplarmente negativos. (Rosenvald, 2019, p. 1.)

8

A insuficiência do atual modelo de reparação da responsabilidade civil leva a crer que os ilícitos lucrativos, que já são uma crescente, fiquem cada vez mais evidente na sociedade brasileira. Sobre tal temática, Nelson Rosenvald observa que:

Ilícitos lucrativos são corriqueiros no direito da concorrência, direito societário, direito de propriedade imaterial, direitos de personalidade (sobretudo pela imprensa), ou mesmo pela violação de deveres fiduciários ou de confiança. Em comum a estes setores, são ilícitos que geram resultados extremamente vantajosos para os infratores. Por conseguinte, na prática, comportamentos antijurídicos costumam ser muito bem remunerados. (Rosenvald, 2019, p. 4)

O sistema jurídico deve buscar um equilíbrio entre a compensação do suportado e a proporcionalidade da indenização, de modo a evitar condenações desproporcionais e garantir que a responsabilidade civil seja efetivamente cumprida. Acontece que tais soluções apresentadas parecem ser insuficientes.



E quando falamos de violações a direitos, sejam estes de ordem unicamente econômica, ou a bens jurídicos existenciais, como a honra ou intimidade, já não mais em um contexto de ofensas individuais eventuais, porém, de sistemática e difusa violação a toda sorte de interesse protegidos, parece-nos insuficiente reduzir à resposta da compensação de danos tudo o que o ordenamento possa oferecer ao autor da demanda de responsabilidade civil. (Rosenvald, 2019, p. 214)

A essência da responsabilidade civil configura-se na busca por uma compensação justa e proporcional ao dano sofrido pela vítima. Todavia, a quantificação do dano extrapatrimonial é um processo complexo, sendo verdadeira utopia um critério de validade universal em um ambiente que transborda subjetividade.

É possível ratificar, portanto, que a evolução da responsabilidade civil passa por uma objetivação dos parâmetros visando combater a arbitrariedade nas decisões. O papel do instituto não se limita a compensação da vítima, mas abrange também a preservação da ordem social. Assim, a sombra da efetividade da indenização pelos danos extrapatrimoniais é a adequada e proporcional quantificação.

2 QUANTIFICAÇÃO DO DANO

9

Em razão da dificuldade da valoração do dano extrapatrimonial, a busca por uma indenização justa mostra-se como um desafio existente há tempos no Direito. Acontece que o tabelamento do dano extrapatrimonial violaria o disposto no Enunciado nº 550 da VI de Jornada de Direito Civil, que prevê que “a quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos”, isto é, “cada caso é um caso” e deve ser analisado separadamente.

Na busca pela solução das disparidades jurisprudenciais, a tarifação da indenização vem à tona – mesmo que dividindo opiniões. Diferentemente do que ocorre com as multas de trânsitos preestabelecidas, o tabelamento legal seria um desestímulo para o ofensor em lesar a vítima, visto a vinculação de suas relações contratuais ou a orientação das decisões dos magistrados.

Tarifar vem a ser exatamente a fixação rígida, em lei, de um piso mínimo e de um teto máximo para pagamento de determinadas infrações, [...]. Qualquer um que padecesse algum mal, receberia sempre aquele valor que a lei estipulasse, sem considerar a situação pessoal de cada vítima ou a qualidade da ofensa e do ofensor. (Santos, 2003, p. 166)



Diante desse contexto, questiona-se se a tarificação do dano extrapatrimonial como orientação na parametrização do *quantum* indenizatório seria eficaz nas diversas funções da responsabilidade civil – educativa, reparatória e punitiva. Se constatada a particularidade nas decisões e a segurança jurídica na efetivação dos direitos tutelados, o tabelamento do dano moral seria uma espécie de inibidor de práticas mercadológicas contrárias a boa-fé, principalmente na seara do direito consumerista, podendo levar a redução da subjetividade nas condenações e maiores reflexos socioeconômicos para empresas que fomentam a dita “indústria do dano moral”.

A experiência brasileira com a tarificação caminhou pelo Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962), Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) e Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). Todas essas tentativas de tarifar a indenização foram consideradas inconstitucionais.

A mais recentes das tentativas se deu no âmbito trabalhista. A justiça do trabalho, com a finalidade de apaziguar a questão de quanto vale um dano extrapatrimonial, introduziu o artigo 223-G, que dispõe em seus parágrafos parâmetros objetivos.

10

Art. 223-G. [...]

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

Ao estabelecer valores máximos e mínimos para a indenização em diversas situações, o tabelamento foi um dos principais pontos de controvérsia da Reforma Trabalhista em 2017. À medida que visava evitar decisões desproporcionais e garantir uniformidade nos julgamentos sobre danos extrapatrimoniais, gerou tantas críticas que foi questionada a constitucionalidade por meio das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, que entenderam que “os critérios de quantificação [...] deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial”. Portanto, os parâmetros previstos na norma trabalhista



não são vinculantes, servindo apenas de orientação na valoração do *quantum* indenizatório.

Em 2009, a assessoria de imprensa do Superior Tribunal de justiça, publicou uma espécie de tabela, indicando alguns parâmetros adotados em julgamentos, definindo algumas quantias para determinados tipos de indenização. À título de exemplificação, a indenização dos danos extrapatrimoniais decorrentes da morte dentro de escola, teria a valoração de 500 salários-mínimos, ou o disparo indevido de alarme antifurto nas lojas com dano moral mensurado em 30 salários-mínimos (Consultor Jurídico, 2009).

Os tribunais brasileiros passaram a adotar a tarificação do valor do dano extrapatrimonial, onde os valores são baseados em precedentes judiciais. Porém, tal método suporta críticas em razão da tendência em desconsiderar as especificidades do caso, resultando decisões injustas e desproporcionais, e contrariando o que o já mencionado Enunciado nº 550 entendeu como inadequado.

Por isso, o princípio da “reparação” integral do dano extrapatrimonial, continua sendo um dos pilares fundamentais da responsabilidade civil no âmbito nacional. Mesmo desconsiderando o equívoco técnico da nomenclatura, a ideia é estabelecer a compensação do dano extrapatrimonial de maneira suficiente para amenizar, na medida do possível, o equilíbrio das relações sociais. No entanto, dada a natureza imaterial desse dano, a aplicação torna-se complexa, vez que não há como retornar ao *status quo antes*, como decorrido no tópico anterior.

Nesse sentido, o argentino Carlos Gherzi, entende que:

Quando se diz 'vamos quantificar os danos', a minha primeira objecção é que o nome não tem de ser esse. É uma quantificação económica dos danos porque estou a dizer que vou quantificá-los não dentro da lei, mas dentro da economia. Ou seja, vou utilizar ferramentas económicas para quantificar um direito. [...] Quando trabalhamos entregamos valor e eles nos devolvem valor, mas para quantificar esse valor usam uma ferramenta intermediária que é o dinheiro. (Gherzi, 1997)

Os economistas alemães Hans-Bernd Schäfer e Claus Ott, na obra conjunta intitulada “*The Economic Analysis of Civil Law*”, ao explicarem a nova abordagem do direito e da economia ao direito civil, ensinam que “na prática, a atribuição da responsabilidade pelos danos pressupõe que os danos possam ser avaliados e calculados [...] A solução é determinar uma importância em dinheiro que possa ao menos trazer alguma utilidade adicional à vítima” (2004, p. 131 e 247).

Nesse caminho tortuoso da quantificação do dano extrapatrimonial, a doutrina e a



jurisprudência brasileira têm adotado critérios gerais e particulares no processo de mensurar o valor pecuniário recebido pela vítima. Dentre os diversos critérios, vale mencionar os três aspectos apresentados por Nehemias Domingos de Melo, que devem nortear o momento da fixação do valor da compensação, sendo eles:

1. a angústia e o sofrimento da vítima, de modo a lhe propiciar uma indenização que possa lhe compensar os sofrimentos advindos da injusta agressão; 2. a potencialidade do ofensor, para que não lhe impinja uma condenação tão elevada que signifique sua ruína – gerando, por via de consequências, a impossibilidade de cumprimento da medida –, nem tão pequena que avilte a dor da vítima; 3. finalmente, a necessidade de demonstrar à sociedade que aquele comportamento lesivo é condenável, e que o Estado-juíz não admite nem permite que sejam reiterados tais ilícitos sem que o ofensor sofra a devida reprimenda. (Melo, 2005, p. 67)

Sem pormenorizar, os critérios gerais dizem respeito ao “mínimo necessário para enfrentar o árduo e custoso tema do montante ressarcitório do dano moral” (Santos, 2003, p. 180). Então, leva-se em consideração que o dano extrapatrimonial é incomensurável, possuindo um piso flexível e um teto prudente. Deve ser levado em conta, também, o contexto econômico do País, as provas apresentadas, de forma equânime e coerente.

12

Já os critérios particulares para quantificação são os que analisam, partir de um valor-base, alguns pontos, como a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, e condições pessoais do ofendido.

Os critérios jurisprudenciais, entretanto, mesclam critérios gerais e objetivos, acentuando a observação de alguns princípios, como o da vedação ao enriquecimento sem causa, da razoabilidade, da proporcionalidade, e da equidade. Este último, em especial, ganha destaque.

Embora o critério da equidade possa garantir uma decisão mais justa que atenda às particularidades de cada caso, também pode gerar arbitrariedade nas decisões, já que a equidade depende da interpretação subjetiva do magistrado. Nas palavras de Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho “a equidade é o parâmetro que o novo Código Civil, no seu artigo 953, forneceu ao juiz para fixação dessa indenização” (2004, p. 348).

No Código Civil italiano, o artigo 1226 dispõe que a valoração do dano extrapatrimonial que ser feita de maneira equitativa, prevendo que “*se il danno non può essere provato nel suo preciso ammontare, è liquidato dal giudice con valutazione*



equitativa”² (Itália, 1942). Do mesmo modo, o artigo 96, número 3 do Código Civil de Portugal, prevê que “o montante da indenização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494” (Portugal, 1966).

No Código Civil Brasileiro, o parágrafo único do artigo 953, que aborda a indenização por injúria, difamação ou calúnia, aduz que “caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso” (Brasil, 2002).

Similar à fixação da dosimetria da pena na esfera criminal, tem-se utilizado o método bifásico para a quantificação do dano extrapatrimonial, desde a sua aplicação em 2011 no Recurso Especial nº 1.152.541/STJ. Tal método foi adotado pelos tribunais a partir da pesquisa de doutoramento do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em 2010, e teve tese fixada em 2019, da qual previa que:

A fixação do valor devido à título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, e minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano.

13

De forma gradativa, o método se divide em duas etapas de análise, sendo que é na primeira fase que o julgador arbitra um valor-base de indenização tendo como base precedentes judiciais em casos de violações do mesmo bem jurídico objeto da demanda, enquanto na segunda fase ocorre uma modulação do valor-base de acordo com as peculiaridades do caso.

Nessa segunda análise, se aplica alguns critérios que permitem o aumento ou a diminuição, que segundo Sanseverino seriam: a) a gravidade do fato em si; b) a culpabilidade do agente; c) a eventual culpa concorrente da vítima; e d) a condição econômica das partes.

Indiretamente, o artigo 944 e o 945 do Código Civil já dispõem sobre alguns desses critérios elencados por Sanseverino. Para trazer uma efetiva incorporação do referido método bifásico no ordenamento jurídico brasileiro, o anteprojeto de reforma do Código Civil discute sobre a proposta de inclusão do artigo 944-A, trazendo mais objetividade para o processo de quantificação, evitando, assim, as disparidades nas decisões judiciais.

² Tradução livre: “se o dano não puder ser comprovado em seu valor exato, ele será liquidado pelo juiz com uma avaliação equitativa”.



Justamente por inexistir um critério de validade universal, dada a subjetividade da indenização por dano extrapatrimonial, nenhum método passa ileso às críticas. Com o método bifásico não foi diferente. “O equívoco do critério bifásico foi o de ter inserido a maior ou menor culpabilidade do ofensor e sua condição econômica como fatores de dimensionamento do montante compensatório dos danos extrapatrimoniais” (Corrêa, 2022, p. 102).

Já é discutido na doutrina a possibilidade de uma terceira fase do método bifásico, já que seria necessária uma etapa para aplicação da função punitiva-pedagógica, majorando o *quantum* a partir do foco para o ofensor, especialmente os contumazes.

Por derradeiro, cumpre dizer que, mesmo analisando os pormenores de cada caso ao quantificar o dano extrapatrimonial, nunca vai se ter a clareza do real valor pecuniário desse dano. Nos dizeres de Antônio Jeová Santos, “ainda não existe – nem vai surgir – critério seguro para a mensuração do dano moral” (2003, p. 200). Isso pois, não é possível identificar o valor a ser fixado como indenização pelo dano que a vítima suportou, justamente pela individualidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

14

A quantificação do dano moral no Brasil continua sendo – e sempre será – a *vexata quaestio*. A diversidade de condutas lesivas e também das reações dos indivíduos em face delas torna impossível a criação de um único critério que seja capaz de abranger todas as particularidades das experiências humanas.

Mesmo sabendo que é preciso garantir que a compensação do dano extrapatrimonial seja feita de maneira justa, proporcional e efetiva, sem cair na arbitrariedade do magistrado, sabe-se que o montante fixado após a análise do caso concreto muitas vezes não passa de um mero palpite de quanto vale a compensação a sensação negativa suportada, de fato.

Em face do estudado, viu-se que é um desafio de encontrar uma forma adequada de compensação dos danos, garantindo que esta não seja insuficiente nem excessiva. A adequação do valor é crucial para que não se desrespeite o princípio da “reparação” integral, de modo que a evolução do instituto da responsabilidade civil tem sido marcada por constantes modificações nos seus requisitos essenciais – como a culpa, o nexo de causalidade e o dano.

A partir das análises das tendências da responsabilidade civil, é possível verificar que



tais mudanças visam expandir a flexibilização dos institutos, garantindo que a compensação seja justa, mas sem extrapolar o limite da real extensão do prejuízo, atendendo o princípio da equidade, que figura como um parâmetro essencial na determinação do *quantum indenizatório*.

A quantificação do dano moral deve, portanto, ser feita com rigor, evitando a banalização do instituto e garantindo que a indenização cumpra sua função compensatória, sem se tornar um mecanismo de enriquecimento ilícito ou de compensação por danos de pouca relevância. Assim, a construção de parâmetros mais claros, somados ao uso da equidade ao analisar cada caso, mostra-se como o caminho para garantir a valoração mais próxima ideal.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Bruno; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Função restitutória da responsabilidade civil em face de agentes ímprobos: uma análise do instituto da restituição pelo lucro ilícito em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 121-138, jan./abr. 2023.

BERNARDES, Marcelo di Rezende. **Enriquecimento fácil**: mero aborrecimento vira indenização na indústria do dano. Goiás: Consultor Jurídico, 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-ago-17/mero_aborrecimento_vira_indenizacao_industria_dano/. Acesso em: 30 nov. 2024.

STJ define valor de indenizações por danos morais: Efeitos padronizantes. São Paulo: Consultor Jurídico, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-15/stj-estipula-parametros-indenizacoes-danos-morais/>. Acesso em: 01 dez. 2024.

COSTA, Izabella Affonso. **Em busca do télos perdido**: o repensar da responsabilidade civil. Editora Revista dos Tribunais, 2003. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vLkgXP46-jA>. Acesso em: 21 out. 2024.

IHERING, Rudolf von. **A Luta Pelo Direito**. Trad. João Vasconcelos. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

MELO, Nehemias Domingos de. Por uma nova teoria da reparação por danos morais. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. v. 6, n. 33, jan./fev. 2005.

MENEZES, Carlos Alberto; CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao novo Código de processo Volume XIII (arts. 927 a 965), Da responsabilidade civil, Das preferências e privilégios creditórios**. Rio de Janeiro, Forense, 2004.



MIRAGEM, Bruno. **Novas tendências da responsabilidade civil**. Palestra. Disponível em: pelo viés da multifuncionalização. Londrina: Editora Thoth, 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Punitive damages* em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, ano 5, n. 18, p. 45-78, abr./jun. 2004.

PIZARRO, Ramon Daniel. **Daño moral**: prevención / reparación / punición. El daño moral em las diversas ramas del derecho. Buenos Aires: Hammulab, 1996.

ROSENVALD, Nelson. **A Responsabilidade Civil pelo Ilícito Lucrativo: o Disgorgement e a Indenização Restitutória**. Salvador: JusPodivm, 2019.

ROSENVALD, Nelson. Responsabilidade civil: compensar, punir e restituir. **Revista IBERC**, v. 2, n. 2, set. 2019.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral indenizável**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SCHÄFER, Hans-Bernd; OTT, Claus. **The Economic Analysis of Civil Law**. 2. ed. Hamburgo: Editora Edward Elgar, 2004.

STF - Supremo Tribunal Federal. Painel: STF e Agenda 2030. 2022. Metadados de processos. Disponível em: <https://agenda2030.stj.jus.br/agenda-2030-no-stj/>. Acesso em: 08 jul. 2025.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Resolução por inadimplemento: o retorno ao status quo ante e a coerente indenização pelo interesse negativo. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/507>. Acesso em: 30 nov. 2024.

VENTURINI, Thaís G. Pascoaloto. **Os fundos reparatórios e a desjudicialização da compensação de danos - Parte I**. Direito Privado no Common Law. Paraná: Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/345165/os-fundos-reparatorios-e-a-desjudicializacao-da-compensacao-de-danos>. Acesso em: 30 nov. 2024.

VERBICARO, Dennis; SILVA, João Vitor Penna; LEAL, Pastora. O mito da indústria do dano moral e a banalização da proteção jurídica do consumidor pelo judiciário brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 114, nov./dez. 2017.

